



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**DECISÃO**

Processo n.: 0267249-13.2011.8.04.0001  
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC  
Requerente: Ecocred Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda  
Requerido: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA e outros

Vistos.

Trata-se de Ação de Falência movida por Ecocred Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda em desfavor de Vulcaplast Industria da Amazônia Ltda.

Aduz a parte Autora, em síntese, que a Requerida encontra-se em inadimplência contratual no valor total de R\$ 39.890,55 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Afirma que a dívida decorre do não pagamento de títulos de crédito e que, diante da ausência de quitação e das tentativas frustradas de negociação, a requerida estaria em situação de insolvência, justificando a decretação da falência.

Alega que notificou a Requerida para pagamento, mas não obteve resposta, pelo que os títulos de crédito foram protestados.

Relata que a inadimplência caracteriza estado falimentar, conforme previsto na legislação vigente, pelo que requer a decretação da falência da requerida.

Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34).

Despacho que determinou a citação do Requerido para, querendo, contestar o feito (fl. 41).

Citada, a Requerida apresentou contestação, na qual defendeu, em suma: a) inadequação do pedido falimentar, argumentando que o pedido de falência foi formulado como forma de coerção para o pagamento de dívida e não se ampara nos requisitos



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

legais para a decretação da falência; b) Patrimônio suficiente para pagamento, pois sustenta que possui patrimônio superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e créditos a receber em ações judiciais, o que afastaria o estado de insolvência; c) má utilização do processo falimentar, sob o argumento de que a autora se valeu do pedido de falência como meio de cobrança coercitiva, desvirtuando a finalidade do instituto; d) Ausência de protesto válido, pois os documentos apresentados pela Autora não comprovam a intimação válida da devedora, tornando irregular o fundamento do pedido (fls. 52/118).

Houve réplica (fls. 122/136).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 141/144), pois as partes não chegaram a um acordo.

Sentença proferida (fls. 145/149), na qual o juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ação de falência não pode ser utilizada como meio coercitivo para cobrança de dívidas, devendo a Autora recorrer aos meios ordinários de execução.

Recurso de Apelação da Autora (fls. 152/157), sustentando que a decisão violou a legislação falimentar e que a inadimplência da Requerida preenche os requisitos para a decretação da falência.

Contrarrazões da Requerida (fls. 161/173), defendendo a manutenção da sentença de extinção, reafirmando que não há estado falimentar.

Acórdão proferido (fls. 190/196), no qual foi dado provimento ao recurso da Autora, reformando a sentença e decretando a falência da Requerida

Decisão deferindo o processamento de recuperação judicial da Requerida (fls. 202/204).



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargos de Declaração protocolizados pelo Banco do Brasil S/A pleiteando o saneamento do erro material contido na decisão supramencionada de maneira a ser reconhecida a falência da Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda, conforme o acórdão de segundo grau (fls. 207/212).

Manifestação do Credor Antônio Jackson Lima de Souza requerendo a juntada de certidão de crédito no montante de R\$ 13.060,63 (treze mil, sessenta reais e sessenta e três centavos).

Sentença que acolheu os embargos de declaração e decretou a falência da Requerida (fls. 230/238), determinando: **a) Termo Legal da Falência** - Fixando no 90º dia anterior à data do primeiro protesto conhecido; **b) Habilitação de Créditos** - credores têm 15 dias para habilitação, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05.; **c) Nomeação do Administrador Judicial**: Nomeado Dr. Fernando Luis Simões da Silva, advogado OAB-AM Nº 6.063; **d) Remuneração do Administrador Judicial**: Fixada em 5% do valor de venda dos bens, respeitando a reserva do § 2º do art. 24 da Lei 11.101/05; **e) Bloqueios e Indisponibilidade de Bens**: Determinado o bloqueio de contas, sequestro e indisponibilidade de bens de diretores e terceiros envolvidos no período do termo legal; **f) Intimação de Sócios**: Devem comparecer em 48 horas e fornecer informações detalhadas sobre a empresa, contratos, contabilidade e bens; **g) Depósito de Documentos e Bens**: Sócios devem entregar livros contábeis e documentos ao administrador judicial e não podem se ausentar da comarca sem autorização; **h) Obrigação de Informações dos Sócios**: Em 24 horas, devem depositar bens e documentos da empresa ao administrador judicial. Em 5 dias, devem apresentar relação nominal dos credores, sob pena de crime de desobediência; **I) Proibição de Disposição de Bens**: Qualquer alienação ou oneração



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

de bens da falida e dos sócios exige autorização judicial; **J) Suspensão de Ações e Execuções:** Determinada conforme art. 99, inc. V, da Lei de Falências, salvo exceções dos §§ 1º e 2º do art. 6º; **K) Comunicações Oficiais:** Expedição de ofícios para diversas entidades, incluindo: Registro Público de Empresas (anotação da falência); Cartórios de imóveis, DETRANs, DAC, operadoras telefônicas, bolsas de valores, Banco Central, Receita Federal, Polícia Federal e Fazendas Públicas; Polícia Federal impedindo saída do país sem autorização judicial; **L) Audiência Designada:** 24/11/2016 às 10:30h, para tomada de declarações dos sócios da falida.

Manifestação da Requerida informando a tramitação do processo de Imissão de Posse (autos de n.º 0630110-54.2014.8.04.0001) no Juízo da 19ª Vara Cível, requerendo a sua suspensão (fls. 260/263).

Decisão determinando a suspensão dos atos praticados naquele Juízo (fls. 264/267).

Petição da parte Autora indicando que o Juízo da 19ª Vara Cível não cumpriu a determinação do Juízo falimentar, pelo que requer a reintegração de posse do bem objeto da ação de imissão na posse, bem como a averbação da existência desta ação junto à matrícula de n.º 24.924 (fls. 271/284).

Despacho que deferiu parcialmente o pedido de fls. 271/272 para determinar que seja averbado junto a matrícula do imóvel a existência de falência já decretada pelo Juízo (fl. 318).

Manifestação da Sra. Lucélia Fernandes de Oliveira apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 17.641,53 (dezessete mil seiscientos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Decisão que deferiu prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos pertences dos sócios da falida do imóvel objeto da lide (autos de n.º 0630110-54.2014.8.04.0001), bem como determinou a entrega das chaves do imóvel situado na Alameda Paraguai, n.º.88, Quadra "E", Condomínio Jardim das Americas, Av. Coronel Teixeira, n.º.3594 - Bairro Ponta Negra, determinando ao representante legal da empresa DW Fomento Mercantil Ltda, Sr. Daniel Henrique Louzada Areosa, que proceda com a entrega ao administrador judicial, Fernando Luis Simões da Silva (fls. 355/356).

Decisão que suscitou conflito de competência junto ao Juízo da 19<sup>a</sup> Vara Cível (fl. 400).

Pedido de reconsideração apresentado pela Empresa DW Fomento Mercantil Ltda (fls. 429/432).

Decisão que revogou o *decisum* de fls. 355/356 e determinou a reintegração da Credora Dw Fomento Mercantil Ltda na posse do bem (fls. 439/443).

Despacho que determinou a intimação do administrador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os ativos e passivos da falida (fl. 452).

Manifestação da Requerida e da Sra. Cristiane Rodrigues Silveira, informando que: **a)** a empresa DW Fomento Mercantil Ltda ajuizou Ação de Execução contra Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda., Ricardo Rossete Moraes e Cristiane Rodrigues Silveira, alegando crédito de R\$ 17.623.981,02, oriundo de um Contrato de Fomento Mercantil, incluindo aditivos e garantias; **b)** após exceção de pré-executividade e recursos pendentes, foi comprovado o pagamento integral da dívida, resultando em sentença extintiva. Apesar disso, a DW manteve a execução indevidamente, obtendo adjudicação e imissão de posse do imóvel (matrícula n.º 24.924),



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

mesmo com coisa julgada, recursos pendentes e exceções de suspeição; **c)** o Des. Domingos Jorge Chalub Pereira acolheu Reclamação Constitucional da DW e determinou o prosseguimento da execução, decisão posteriormente anulada por nova reclamação dos Executados. Por fim, solicita a avocação dos autos pelo Juízo da Falência, para assegurar a legalidade, reanalisar a adjudicação e proteger demais credores (fls. 463/520).

Certidão do cartório do 3º Ofício indicando o cancelamento da averbação no imóvel de matrícula 24.924 (fls. 522/533).

Auto de reintegração de posse em favor da empresa Dw Fomento Mercantil Ltda (fls. 534/546).

Manifestação do Sr. Guiorgy da Silva Seixas apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 14.977,31 (quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) (fls. 547/550).

Manifestação da Requerida Vulcaplast requerendo acesso ao imóvel existente nesta demanda para retirada de pertences (fl. 553).

Manifestação do Banco do Brasil S/A, requerendo a habilitação de seus créditos no quadro geral de credores da falência, nos termos dos artigos 7º, § 1º e 9º da Lei 11.101/2005. Apresenta detalhamento dos créditos, que totalizam R\$ 50.586.259,15 em 07/03/2016, todos classificados como quirografários e sem garantia real, com base em contratos de cédula de crédito bancário, cessão de direitos creditórios, desconto de títulos, financiamento à importação e notas de crédito industrial. Por fim, requer a inclusão de seus créditos na falência, a manifestação do administrador judicial quanto à impugnação, e a possibilidade de juntar novos documentos para



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

comprovação do crédito declarado (fls. 554/734).

Manifestação do Administrador Judicial requerendo: **1)** certificação das respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis sobre a existência de bens em nome da falida; **2)** expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis para identificar o proprietário do imóvel da matrícula nº 14.982. Caso o imóvel pertença à falida, expedição de mandado de arrecadação e avaliação, com participação de dois oficiais avaliadores, administrador judicial e sócios da falida; **3)** intimação dos sócios da falida para apresentarem a relação nominal de credores, conforme o artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005 (fls. 735/736).

Petição do Sr. Alex de Oliveira Boaes apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 44.708,27 (quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e sete centavos (fls. 737/742).

Pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Adelino Gomes de Lima, no montante de R\$ 10.522,54 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 743/746).

Destituição do administrador judicial, Dr. Fernando Luís Simões da Silva por desídia e nomeação do novo administrador, Antônio Adalberto Magalhães Martins, OAB-AM 2.792 (fls. 749/752).

Manifestação da Sra. Cristiane Rodrigues Silveira requerendo que o processo seja chamado à ordem e que sejam intimados os sócios adquirentes das cotas societárias e respectivos administradores no período de 2009 a 2011. Pontua que, conforme Cláusula Quinta da 15ª Alteração Contratual, o sócio sucessor Edoardo Campofiorito assumiu expressamente todos os direitos e deveres sociais da empresa Vulcaplast Indústria da



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Amazônia Ltda, incluindo seu ativo e passivo. Além disso, aponta a realização de transferências bancárias expressivas durante a gestão dos sócios sucessores, incluindo valores pagos a terceiros, como Edson da Silva Leite (R\$ 354.370,97), BBL Serv. Usin. Ltda. (R\$ 4.067.807,38) e Comferpe (R\$ 3.998.381,74), todos possuindo vínculo com a administração da empresa executada. Diante dos indícios de irregularidades, requer a notificação da Polícia Federal e do Ministério Público Estadual, em razão da apuração de crimes ocorridos na administração dos sócios sucessores, atualmente sob investigação no Inquérito Policial Federal IPL nº 0186/2012 e no procedimento do Ministério Público Estadual sob o protocolo nº 557124 de 03/02/2012 (fls. 754/1803).

Pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Daniel Rodrigues da Silva, no montante de R\$ 21.901,03 (vinte e um mil, novecentos e um reais e três centavos) (fls. 1816/1819).

Petição apresentada pelo Administrador Judicial destituído, Dr. Fernando Luis Simões da Silva, requerendo a reconsideração da decisão de destituição (fls. 1861/1869).

Manifestação do Administrador Judicial, Dr. Antônio Adalberto Magalhães Martins, requerendo a intimação da Requerida para que, dentro em cinco dias, aponte o nome, telefone e endereço do contador incumbido de sua escrituração, bem como expedição de ofícios a órgãos estatais e concessionárias de serviço público, com o escopo de que os destinatários informem sobre a existência de débitos em nome da sociedade empresária Vulcaplast Industria da Amazônia Ltda, Cnpj: 04.382.451/0001-91 (fls. 1872/1873).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Louise Lima Costa em crédito no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fl. 1875).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Certidão de crédito enviada pela 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Higor Torres de Lima em crédito no montante de R\$ 9.292,66 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) (fl. 1877).

Certidão de crédito enviada pela 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Siomara de Vasconcelos Nonato em crédito no montante de R\$ 7.597,50 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) (fl. 1880).

Certidão de crédito enviada pela 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Valzimar Vinente Rodrigues em crédito no montante de R\$ 73.164,09 (setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos) (fl. 1883).

Parecer Ministerial opinando pelo: **a)** o chamamento ao processo de todos os ex-sócios e ex-administradores da falida no período de 2009-2011, para que se manifestem a respeito das fls. 754/1803; **b)** bloqueio de bens dos ex-sócios e ex-administrativos da falida no período de 2009/2011, quais sejam: **1)** Edoardo Campofiorito; **2)** Saulo Maciel da Silva; **3)** Raimundo Nonato Pereira da Silva; **4)** Francisco Carlos Pereira da Silva; **5)** Rafael Porto Pinheiro; **6)** Marcos Roberto Nogueira (fls. 1884/1892).

Petição da Sra. Adriana Lima de Melo apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 18.315,22 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) (fls. 1904/1906).

Petição do Sr. Ednaldo Santos Freire apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 12.390,51 (doze mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) (fls. 1907/1909).

Petição do Sr. Marcelo Silva de Souza apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 13.373,36 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

1910/1912).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Sebastião Correa Brasil Neto em crédito no montante de R\$ 6.084,54 (seis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 1915).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Raimunda Milene Pimentel Nogueira em crédito no montante de R\$ 53.012,38 (cinquenta e três mil, doze reais e trinta e oito centavos) (fl. 1916).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Cecília Barbosa da Silva em crédito no montante de R\$ 35.276,40 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) (fl. 1917).

Decisão que deferiu os pedidos do administrador judicial e determinou à Secretaria que expeça, em nome do Juízo, os ofícios e cartas requestados e ao BACEN e determinou, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sejam intimados pela via postal os indivíduos apontados pelo *Parquet* Estadual às fls. 1.897/1.898, para que, dentro em quinze dias, querendo, manifestem-se sobre o referido parecer (fls. 1918/1919).

Petição do Sr. Josiel Evangelista do Nascimento apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 1.757,35 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) (fls. 1922/1926).

Petição do Sr. Raimundo Alves Coelho apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 16.018,03 (dezesesseis mil, dezoito reais e três centavos) (fls. 1927/1942).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

requerendo a habilitação de Lucineide Sales Araújo em crédito no montante de R\$ 4.956,14 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos (fl. 1937)).

Petição do Sr. João Martins Cavalcante apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 11.116,73 (onze mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos) (fls. 1938/1942).

Petição da Sra. Rosângela de Oliveira Souza apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 50.173,93 (cinquenta mil, cento e setenta e três reais e noventa e três centavos) (fls. 1943/1949).

Petição da Amazonas Distribuidora de Energia S/A requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 14.572.452,17 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) (fls. 1950/2050).

Petição da Sra. Àtila Nazaré Batista apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 35.346,41 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) (fls. 2051/2060).

Petição do Sr. Jhonatha Moraes Caldas apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 10.241,80 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) (fls. 2061/2068).

Petição do Sr. Kassio Pereira Leite apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 13.115,25 (treze mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) (fls. 2069/2072).

Petição da Sra. Rosália Campos da Costa apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 9.393,38 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) (fls. 2073/2076).

Petição da empresa Dw Fomento Mercantil Ltda, requerendo



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

habilitação de crédito no montante de R\$ 36.325.096,48 (trinte e seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil, noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) (fls. 2077/2181).

Petição do Sr. José Nilton Paz Gomes apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 12.351,07 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos) (fls. 2182/2199).

Petição do Sr. Wanderlan Soares de Lima apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 26.778,32 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) (fls. 2200/2212).

Petição da Sra. Rosana Monteiro Ribeiro apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 12.850,69 (fls. 2213/2216).

Petição do Sr. Francisco da Silva Roque apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 23.587,97 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) (fls. 2217/2221).

Certidão de crédito enviada pela 17<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Francilene Kramer de Oliveira Barbosa em crédito no montante de R\$ 24.076,36 (vinte e quatro mil, setenta e seis reais e trinta e seis centavos) (fls. 2222/2224).

O Sr. Rafael Porto Pinheiro suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que nunca integrou o quadro societário da Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda. As tratativas para sua entrada na empresa não foram concluídas, e as cotas foram alienadas a terceiro, com registro na JUCEA em 23/09/2009. No mérito, sustenta que nunca exerceu qualquer função de gestão, não teve acesso às atividades da empresa e jamais recebeu cobranças. Destaca, ainda, a inexistência de indícios que o vinculem a atos ilícitos, transações financeiras ou inadimplências da empresa.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Dessa forma, não pode ser responsabilizado por eventuais débitos ou irregularidades, nem sofrer bloqueio de bens, pois jamais manteve qualquer vínculo societário ou administrativo com a empresa (fls. 2225/2242).

Petição da Sra. Ivanilda de Freitas e Freitas apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 20.963,42 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos (fls. 2243/2250).

Petição do Sr. Luiz dos Santos Almeida apresentando certidão de crédito no montante de R\$ 11.897,75 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos (fls. 2251/2256).

Despacho intimando da empresa DW Fomento Mercantil para se manifestar acerca do requerimento de retirada de pertences feito pela parte Ré (fl. 2257).

Petição do Sr. Henoch Figueiredo de Araújo requerendo habilitação de seu crédito no montante de R\$ 23.431,55 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 2258/2316).

Petição do Sr. Teny Nunes Telles de Menezes requerendo habilitação de seu crédito no montante de R\$ 22.593,25 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) (fls. 2317/2353).

Petição da Sra. Vania Moreira dos Santos, requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 18.152,37 (fls. 2354/2358).

Petição da Sra. Christhela Sofia Ferraz de Jesus requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 44.570,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

centavos) (fls. 2360/2370).

Petição da Sra. Lucineide Sales Araújo requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 4.956,14 (fls. 2371/2390).

Petição do Sr. Erivelton Costa da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 147.874,14 (fls. 2392/2403)

Petição da Sra. Mônica Daiana Freitas Ribeiro requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 12.198,21 (fls. 2404/2414).

Petição do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Lima requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 72.040,81 (fls. 2415/2420).

Petição da Sra. Rosana Rolim Mourão requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 33.139,88 (trinta e três mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos (fls. 2421/2428).

Petição do Sr. Josenilton de Jesus Moraes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 120.249,95 (fls. 2429/2434).

Petição da Sra. Salete Batalha da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 30.484,53 (fls. 2435/2442).

Certidão de crédito enviada pela 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Henrique dos Santos Sampaio em crédito no montante de R\$ 10.848,31 (fls. 2443/2444).

Certidão de crédito enviada pela 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Henrique dos Santos Sampaio em crédito no montante de R\$ 10.375,09 (fls. 2445/2446).

A Massa Falida de Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda.,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

representada pelo administrador judicial Antônio Adalberto Magalhães Martins, requer: **a)** reiteração de ofícios aos órgãos e entidades que ainda não responderam sobre créditos e débitos da falida; **b)** autorização para aluguel do principal ativo, um imóvel na Avenida Cosme Ferreira, Manaus/Am, visando custear despesas da massa falida e auxiliar na formação do quadro geral de credores, com eventual destinação dos valores arrecadados para créditos trabalhistas (fls. 2447/2448)

Petição da Sra. Daniele Marques da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 14.286,35 (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) (fls. 2449/2453).

Petição do Sr. Elias de Araujo Fernandes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 34.563,57 (fls. 2454/2459).

Manifestação do Patrono Igson de Oliveira Andrade, indicando a existência de créditos em nome de Arlindo Pinheiro Martins - R\$ 43.837,84; Anilson Araújo de Santana - R\$ 73.734,25; Cecília Barbosa da Silva - R\$ 36.495,93; Cintia Moreira dos Santos - R\$ 18.906,79; Daniel Santos Lobo - R\$ 33.487,54; Jonathas da Silva de Menezes - R\$ 14.474,34; José Luiz Moreira Alves - R\$ 57.584,95; José Ribamar Ramos de Souza - R\$ 55.977,55 e Sérgio da Silva Rodrigues - R\$ 2.036,93 (fls. 2460/2493).

Certidão de crédito enviada pela 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de André Carlos Monteiro em crédito no montante de R\$ 6.787,09 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos (fl. 2502).

Certidão de crédito enviada pela 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Alex Jorge Pereira da Silva em crédito



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

no montante de R\$ 65.229,06 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos) (fl. 2512).

Petição do Sr. Sebastião Monteiro de Souza requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 58.434,22 (fls. 2513/2523).

Decisão que deferiu o pedido feito pela massa falida às fls. 2477/2448, determinando a expedição e ofício aos órgãos e entidades competentes, e autorizando a locação do imóvel apontado (fls. 2524).

Penhora no rosto do autos oriunda do processo de n.º 12988-71.2012.4.01.3200, figurando como exequente Caixa Econômica Federal (fl. 2530), no montante de R\$ 968.439,10 (novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Penhora no rosto do autos oriunda do processo de n.º 12988-71.2012.4.01.3200, figurando como exequente a União, no montante de R\$ 1.660.587,72 (hum milhão, seiscentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) (fl. 2535).

Petição da Sra. Sheila Maria de Souza Maciel requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 18.258,02 (fls. 2536/2538).

Petição da Empresa Brasil Factoring Fomento Comercial Ltda requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 2.148.101,31 (fls. 2541/2575).

Manifestação da Sra. Cristiane Rodrigues Silveira requerendo a inclusão na lixe dos sócios sucessores da Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda, especialmente Edoardo Campofiorito, que assumiu integralmente direitos e obrigações da empresa,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

incluindo seu ativo e passivo, no período de 2009 a 2011, quando houve faturamento de R\$ 144.044.297,45. Solicita-se, também, a inclusão das empresas Nobrinox, Mra Plásticos, Domotec Metais, Bbl Serviços Usinagem e Comferpe, bem como seus representantes, que receberam valores expressivos da empresa executada, indicando possível desvio patrimonial. Por fim, requer-se a notificação do Ministério Público Estadual e da Polícia Federal, considerando as investigações criminais em curso (IPL nº 0186/2012 e protocolo nº 557124/2012), visando à responsabilização pelos danos causados (fls. 2577/2768).

Petição do Sr. Raylson Martins Barros requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 9.429,31 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) (fls. 2739/2780).

Petição do Sr. Hélio do Carmo Magalhães Neto requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 50.336,84 (fls. 2781/2796).

Certidão de crédito enviada pela 7ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Mozania Nascimento Lima em crédito no montante de R\$ 25.815,94 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) (fl. 2818).

Petição do Sr. Lui Franscisco de Lima Gomes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 29.863,30 (fls. 2823/2824).

Petição da Sra. Maria Eliza Ferreira Dias requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 23.763,33 (fls. 2826/2828).

Petição da Sra. Solange Lima da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.979,23 (fls. 2830).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Kelly Cristiane Alexandrino de Oliveira em crédito no montante de R\$ 21.544,53 (fl. 2832).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Tania Nascimento de Souza em crédito no montante de R\$ 10.183,99 (fl. 2834).

Petição da Sra. Jussara Leite de Macedo requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 43.301,05 (fls. 2835/2839).

Petição do Sr. Armando Lira da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 28.471,02 (fls. 2840/2848).

Petição do Sr. Antonio Roberto Lemos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 4.137,24 (fls. 2489/2860).

Petição do Sr. Edson Maykon Leite dos Santos requerendo habilitação de crédito R\$ 21.515,10 (vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos) (fls. 2861/2868).

Petição do Sr. Moisés Alves da Silva requerendo habilitação de crédito R\$ 12.537,93 (fls. 2869/2879).

Manifestação do Itaú Unibanco S.A solicitando seja disponibilizado edital contendo a integra da decisão que decretou a falência (f. 2881).

Petição do Sr. Odeilson de Siqueira Navarro requerendo habilitação de crédito R\$ 160.383,61 (fls. 2882/2900).

Petição do Sr. Lúcia Ferreira Pinheiro requerendo habilitação de crédito R\$ 27.324,82 (fls. 2901/2906).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Simone Souza da Silva em crédito no



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

montante de R\$ 16.634,07 (fls. 2907/2909).

Petição do Sr. Rodrigo Souza da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 52.096,57 (fls. 2910/2913).

Petição da Sra. Samira de Lima Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 13.578,42 (fls. 2914/2917).

Petição do Sr. Alexandre Rafael de Oliveira Costa requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 64.191,90 (fls. 2918/2923).

Certidão de crédito enviada pela 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Fabricio Oliveira da Silva em crédito no montante de R\$ 46.002,55 (fls. 2924/2926).

Certidão de crédito enviada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Fabricio Oliveira da Silva em crédito no montante de R\$ 9.518,30 (fls. 2928/2931).

Petição do Sr. Genival Terco Pereira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 31.525,26 (fls. 2934/2952).

Certidão de crédito enviada pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Túlio Macedo Rosa e Silva em crédito no montante de R\$ 24.076,36 (fls. 2953).

Manifestação da empresa DW Fomento Mercantil Ltda requerendo o indeferimento do pedido de fl. 553, pois entende que carece legitimidade para, em nome próprio, a Requerida Vulcaplast postular acesso ao imóvel de propriedade da Sócia Cristiane Rodrigues Silveira (fls. 2956/2957).

Petição da Sra. Lucineide Rezende de Lima requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 25.094,72 (fl.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

2958/2972).

Manifestação da empresa Telemar Norte Leste S/A afirmando ser credora da Ré na importância de R\$ 16.864,67 e solicitando seja disponibilizado edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência (fls. 2973/2990).

Petição do Sr. Evandro Cruz de Arruda requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 116.347,59 (fls. 2991/2992).

Petição da Sra. Ana Paula Santos da Costa requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 5.223,62 (fls. 2993/3001).

Petição do Sr. Anilson Freitas Acácio requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 22.365,16 (fls. 3002/3011).

Petição do Sr. Antonio Cláudio Guimarães Filho requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 3.731,70 (fls. 3012/3020).

Petição da Sra. Cláudia Duarte de Souza Reis requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 26.855,54 (fls. 3021/3027).

Petição do Sr. Eudes Negrão da Cruze requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 18.326,19 (fls. 3028/3038).

Petição do Sr. Ismael de Souza Marinho requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 14.553,37 (fls. 3050/3063).

Petição do Sr. José Ribamar Figueiredo Lelis requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 109.994,52 (fls. 3064/3075).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Petição do Sr. Márcio de Jesus Moreira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 24.031,21 (fls. 3076/3088).

Petição da Sra. Priscila da Silva Carmo requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 27.235,90 (fls. 3089/3099).

Petição do Sr. Raimundo Duarte de Souza requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 11.667,77 (fls. 3100/3110).

Petição do Sr. Raimundo Welton Braga de Oliveira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 11.667,77 (fls. 3111/3121).

Petição do Sr. Richard Coutinho da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 22.365,16 (fls. 3122/3132).

Petição da Sra. Rosa Cláudia Alegre Gonzaga requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 40.655,49 (fls. 3133/3142).

Petição do Sr. Rui Junio Silva da Costa requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 26.334,88 (fls. 3143/3153).

Petição do Sr. Cristiano Tinoco Santiago requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 25.099,24 (fls. 3154/3163).

Petição do Sr. José David Alves requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 22.800,11 (fls. 3164/3176).

Petição da Sra. Aurea Ellen Ribeiro Rezende requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 7.846,37 (fls. 3177/3196).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Petição da Sra. Fabiola dos Santos Pimentel requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 23.579,81 (fls. 3197/3201).

Petição do Sr. José Celisvaldo Conceição Gomes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 33.645,20 (fls. 3206/3219).

Ofício do Juízo da 17<sup>a</sup> Vara do Trabalho informando a transferência de R\$ 16.388.00 a esta demanda, provenientes dos processo de n.º 017-00017/2017 (fls. 3220/3222).

Petição do Sr. Rogério dos Santos Carmo requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 38.636,67 (fls. 3223/3230).

Petição do Sr. Paulo Roberto de Sampaio Assis requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 1.778,70 (fls. 3251/3238).

Petição do Sr. Alonso Mercês dos Santos Filho requerendo habilitação de Crédito no montante de R\$ 15.622,52 (fls. 3239/3250).

Petição do Sr. Luiz Coelho de Brito requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.040,97 (quinze mil, quarenta reais e noventa e sete centavos) (fls. 3251/3259).

Petição da Sra. Roberta Souza dos Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 34.335,30 (fls. 3260/3267).

Petição do Sr. Zenilson Ferreira de Oliveira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 111.502,71 (fls. 3268/3273).

Petição do Sr. Gutemberg Neves Teixeira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 29.552,53 (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

3274/3279).

Petição do Sr. Gilvanio Simões Vinhote requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 26.078,31 (fls. 3281/3284).

Certidão de crédito enviada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Maria Cristina Lima de Souza em crédito no montante de R\$ 137.242,84 (fls. 3285/3289).

Ofícios enviados visando obter informações acerca de débitos, bens e ações trabalhistas em nome da Ré aos seguintes órgãos: Procuradoria Geral; Sefaz; Semef; Amazonas Distribuidora de Energia S/A; Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal; Manaus ambiental; 5ª Vara Federal; Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal; Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual; Detran/AM; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Ofício de Registro de Imóveis e ao Diretor do Fórum Trabalhista de Manaus (fls. 3290/3318).

Resposta da Serventia do 4º Ofício Registral de Imóveis e Protestos de Letras informando que não possuem imóveis em nome da Ré (fls. 3320/3321).

Resposta da Serventia do 2º Ofício Registral de Imóveis e Protestos de Letras informando que não possuem imóveis em nome da Ré (fls. 3322/3323).

Resposta da Serventia do 6º Ofício Registral de Imóveis e Protestos de Letras informando a existência de um imóvel situado na Avenida Cosme Ferreira, n.º 631, Matrícula n.º 131 de propriedade da Ré (fls. 3324/3333).

Resposta da Serventia do 3º Ofício Registral de Imóveis e Protestos de Letras informando que não possuem imóveis em nome da Ré (fls. 3334/3335).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Resposta da Serventia do 1º Ofício Registral de Imóveis e Protestos de Letras informando que não possuem imóveis em nome da Ré (fls. 3336).

Petição do Sr. Jonhny Mathys Souza da Costa requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 12.229,90 (fls. 3327/3346).

Resposta da 4ª Vara do Trabalho de Manaus informando a existência de 3 processos em nome da Requerida (fl. 3350).

Resposta da 3ª Vara do Trabalho de Manaus informando a existência de 34 processos em nome da Requerida (fls. 3358/3361).

Resposta da 1ª Vara do Trabalho de Manaus informando a existência de 26 processos em nome da Requerida (fls. 3362/3363).

Resposta da Manaus Ambiental S.A informando não ter sido localizado o endereço da Ré (fls. 3364/3365).

Resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando relatório dos débitos tributários previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa da união (fls. 3366/3389).

Decisão proferida em segunda instância reconhecendo a perda do objeto do mandado de segurança impetrado por DW Fomento Mercantil Ltda (fls. 3393/3396).

Resposta da Caixa Econômica Federal informando os débitos existentes junto ao FGTS pertencentes a Ré (fls. 3397/3401).

Manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Material Plásticos de Manaus e do Estado do Amazonas requerendo sua habilitação para representar os credores habilitados às fls. 2993/3143 (fl. 3407/3414).

Resposta do Detran/AM informando a listagem de veículos em nome da Ré (fls. 3415/3416).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Resposta da 2ª Vara do Trabalho de Manaus informando a existência de uma ação coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Material Plástico de Manaus e Amazonas em nome da Ré (fls. 3417/3872).

Petição da Sra. Maria Luzilene Menezes Vieira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 255.722,51 (fls. 3873/3878).

Resposta da SEMEF apresentando relatório dos débitos em nome da Ré (fls. 3879/3888).

Nova manifestação da Sra. Cristiane Rodrigues Silveira requerendo que o processo seja chamado à ordem e que sejam intimados os sócios adquirentes das cotas societárias e respectivos administradores no período de 2009 a 2011. Pontua que, conforme Cláusula Quinta da 15ª Alteração Contratual, o sócio sucessor Edoardo Campofiorito assumiu expressamente todos os direitos e deveres sociais da empresa Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda, incluindo seu ativo e passivo. Além disso, aponta a realização de transferências bancárias expressivas durante a gestão dos sócios sucessores, incluindo valores pagos a terceiros, como Edson da Silva Leite (R\$ 354.370,97), BBL Serv. Usin. Ltda. (R\$ 4.067.807,38) e Comferpe (R\$ 3.998.381,74), todos possuindo vínculo com a administração da empresa executada. Diante dos indícios de irregularidades, requer: **a)** o chamamento dos sócios adquirentes das cotas societárias e respectivos administradores (2009-2011) para compor a lide falimentar, **b)** a apuração de fraudes e lesões patrimoniais que contribuíram para a falência da empresa; **c)** responsabilização cível, trabalhista, fiscal e tributária dos envolvidos; **d)** a inclusão das seguintes empresas e pessoas no polo passivo da lide: NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MRA PLÁSTICOS, DOMOTEC METAIS, BBL SERV. USIN. LTDA e COMFERPE; d) a notificação do Ministério Público Estadual, na pessoa da Promotora Kátia Maria Araújo de Oliveira; e) a notificação da Polícia Federal e Ministério Público Estadual devido aos crimes cometidos na administração dos sócios sucessores (fls. 3889/3985).

Petição do Sr. Wagno Soares Torres requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 8.600,00 (fls. 3986/3989).

Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo habilitação de crédito FGTS no montante de R\$ 2.735.349,10 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos) (fls. 3990/4031).

Manifestação do Sr. Joab Caetano da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 49.434,68 (fls. 4032/4038).

Resposta da SEFAZ/AM informando não haver créditos passíveis de bloqueio em nome da Ré (fls. 4039/4041).

Cálculos atualizados dos reclamantes enviados pela 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus (Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Material Plásticos de Manaus e do Estado do Amazonas) no montante de R\$ 22.465,305.50 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) (fls. 4042/4499).

Certidão de crédito enviada pelo Juízo da 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Eliane Cunha Martins Leite em crédito no montante de R\$ 16.690,35 (fls. 4500/4503).

Manifestação da União requerendo: a) em sede de tutela de Urgência (art. 300 do CPC), a restituição imediata à União dos valores arrecadados pela empresa a título de imposto de renda e



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

contribuições sociais não repassadas aos cofres públicos; a) a restituição dos valores arrecadados e não repassados aos cofres públicos, conforme o montante devido que totaliza R\$ 13.388.175,85 (fls. 4504/4549).

Manifestação do Sr. Efraim de Souza Nogueira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 13.304,70 (fls. 4550/4552).

Certidão de crédito enviada pelo Juízo da 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho requerendo a habilitação de Jeane de Souza Costa em crédito no montante de R\$ 35.550,50 (fls. 4553/4556).

Ofício do Juízo da 13<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus informando a transferência de R\$ 110,37 a este Juízo, provenientes do processo de n.º 00913-2010-013-11-00-2 (fls. 4557/4558).

Manifestação do Sr. Anderson de Oliveira Viana requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 57.645,43 (fls. 4561/4580).

Manifestação da Sra. Eliziane Pereira de Biagi Rodrigues requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 151.900,03 (fls. 4581/4589).

Manifestação da Sra. Núbia Marques dos Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 45.423,81 (fls. 4592/4604).

Despacho que, em atenção ao acórdão prolatado no Agravo de Instrumento de n.º 4001216-47.2017.8.04.0001, determinou a restituição ao de administrador judicial o Dr. Fernando Luis Simões da Silva (fl. 4605).

Manifestação dos Srs. Saulo Maciel da Silva e Raimundo Nonato Pereira da Silva, defendendo, em suma, que: a) foram indevidamente envolvidos na disputa judicial e que os verdadeiros



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

responsáveis pelas irregularidades foram os ex-sócios Ricardo Rossete Moraes e Cristiane Rodrigues Silveira, que teriam ocultado informações e praticado fraudes antes e após a venda da empresa; b) a venda da totalidade das cotas da empresa foi formalizada em 20/05/2009 e registrada na Junta Comercial do Amazonas (JUCEA) em 23/05/2009, sendo posteriormente transferida para Edoardo Campofiorito e, depois, para Saulo Maciel da Silva, que apenas figurou no quadro societário sem exercer qualquer administração; c) Apesar de constarem como sócios, nunca exerceram administração ou gerência da empresa, conforme demonstram documentos e depoimentos anexados, estando a gestão sempre nas mãos de Marcos Roberto Nogueira, que recebeu procuração pública para atuar em nome da empresa; d) Ricardo Rossete Moraes e Cristiane Rodrigues Silveira já haviam contraído dívidas milionárias com instituições financeiras antes da venda, ocultando esse passivo dos compradores. Além disso, foram responsáveis por emitir notas fiscais frias, registradas no IPL nº 182, ainda em tramitação na Polícia Federal; e) após a recuperação da administração por Ricardo Rossete e Cristiane Rodrigues, todo o patrimônio da empresa foi dilapidado, resultando na perda de maquinários, móveis, estrutura predial e equipamentos industriais, como demonstrado por provas anexadas; e) após reassumirem a administração da Vulcaplast, os ex-sócios direcionaram valores significativos para a empresa Industrial Oriente de Polímeros Ltda, da qual são sócios ocultos, vez que o filho de Ricardo Rossete, Ricardo Rossete Moraes Filho, foi incluído no quadro societário dessa empresa aos 14 anos, aumentando posteriormente sua participação societária em quase R\$ 800.000,00; f) O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região já reconheceu, em decisões transitadas em julgado, que a Industrial Oriente de Polímeros Ltda



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

faz parte do grupo econômico da Vulcaplast e foi beneficiada pelo desvio de recursos; f) Por fim, requerem: I) suas exclusões do polo passivo da demanda, uma vez que jamais administraram a empresa Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda e foram induzidos ao erro na negociação societária; II)) chamamento à lide da empresa Industrial Oriente de Polímeros Ltda, devido à sua vinculação ao grupo econômico da Vulcaplast e ao desvio de valores provenientes da massa falida; III) intimação do Ministério Público Estadual para manifestação sobre os documentos e alegações apresentadas (fls. 4607/6775).

Manifestação da Sra. Marília Hilário de Almeida requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 22.659,42 (fls. 6777/6786).

Manifestação da Sra. Maria de Nazaré Meireles de Oliveira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 27.093,05 (fls. 6787/6794).

O administrador judicial, Fernando Luis Simões da Silva, apresentou manifestação requerendo: 1) seja determinado a secretaria desta Vara que certifique as respostas de todos os Cartórios de Registros de Imóveis, informando sucintamente a existência ou não de imóvel em nome da falida; 2) seja determinada a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de informa a este r. juízo quem é o proprietário do imóvel registrado na matrícula nº 14.982; 3; 3) Após resposta do 4º Cartório de Registro de Imóveis, sendo o imóvel de propriedade da falida, requer seja expedido mandado de arrecadação e avaliação, a ser cumprido por 02 (dois) oficiais avaliadores, administrador judicial e os sócios da falida; 4) seja determinado aos sócios da falida que apresentem a relação nominal dos credores, obedecendo



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

às orientações do inciso, III, artigo 99, da Lei nº 11.101/05; 5) sejam expedidos novos ofícios as varas trabalhistas, informando sobre a decretação da falência da empresa Vulcaplast Indústria da Amazônia, bem como informando os dados do administrador judicial (fls. 6795/6796).

Despacho que deferiu na integra os pedidos feitos pelo Administrador judicial (fls. 6797/6798).

Penhora no rosto dos autos feita pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, no montante de R\$ 362.484,81 (autos de n.º 0001416-19.2012.5.11.0012) (fls. 6806/6807).

Resposta do 4º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras informando que até a até a averbação AV.12-14.982, o imóvel constava na propriedade de Vulcaplast - Industria da Amazônia Ltda - CNPJ nº 04.382.451/0001- 91, mas com a transferência de jurisdição do imóvel para o 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, o imóvel da matrícula 14.982, foi matriculado no referido Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 1015, conforme comunicação averbada Av.13-14.982, de forma que na atualidade de jurisdição, somente o 6º Ofício de Registro de Imóveis poderá precisar o atual proprietário do bem (fls. 6808/6826).

Manifestação do Sr. Joaquim Lima da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 20.422,15 (fls. 6829/6836).

Manifestação do Sr. Wendel de Souza Lopes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 12.643,84 (fls. 6837/6840).

Manifestação do Sr. Evandro Cruz Arruda requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 116.347,59 (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

6849/6851).

Acórdão que acolheu o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Administrador Judicial Fernando Luis Simões da Silva, no sentido de devolvê-lo à função de administrador (fls. 6852/6860).

Petição da Empresa Ita Lucas Ltda requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 625.511,65 (fls. 6861/6865).

Petição do Sr. Bruno da Gama Queiroz requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 17.119,36 (fls. 6866/6872).

Petição do Sr. Paulo Figueiredo Simeão requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 33.068,46 (fls. 6873/6887).

Penhora no rosto dos autos da 5ª Vara Federal, referente a execução fiscal de n.º 7648-44.2015.4.01.3200, no montante de R\$ 14.865.780,29 (fls. 6896/6916).

Petição da Sra. Lany Glecy Sobrinho Cabral requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 63.964,29 (fls. 6917/6920).

Ofício da 12ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca de valores remanescentes nestes autos (fls. 6921/6924).

Auto de penhora no rosto dos autos, relativo ao processo de n.º 0237249-13.2011.8.04.0001, no montante de R\$ 441.949,07 (fls. 6926/6936).

Petição do Sr. Silvio da Silva Gomes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 13.758,38 (fls. 6937/6939).

Petição da Sra. Maria Odete Freitas Acastio requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.141,97 (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

6940/6942).

Petição do Sr. Angelo Batista de Farias requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 22.887,88 (fls. 6943/6946).

Petição do Sr. Valzimar Vinente Rodrigues requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 73.164,09 (fls. 6947/6949).

Petição do Sr. Rosimar da Costa Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 74.096,62 (fls. 6950/6952).

Petição do Sr. Fabricio Oliveira da Silva requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 46.002,55 (fls. 6953/6956).

Petição do Sr. Rodrigo Alves Coelho requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 2.982,85 (fls. 6958/6959).

Petição do Sr. Jocimar de Castro Nascimento requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 20.162,79 (fls. 6960/6962).

Petição da Sra. Shirles da Silva Sena requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 11.368,02 (fls. 6964/6965).

Penhora do rosto dos autos relativa ao processo de n.º 0006345-58.2016.4.01.3200, em trâmite na 5ª Vara federal, no montante de R\$ 899.475,02 (fls. 6966/6968).

Petição da Sra. Jussara Leite Macedo requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 45.886,91 (fls. 6969/6970).

Petição da Sra. Francisca Helena Miranda Ferreira requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 7.734,15 (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

6971/6974).

Petição do Sr. Eudenes Oliveira Marialves requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 10.375,09 (fls. 6975/6978).

Decisão que: **1)** fixou o Termo Legal da Falência em 02.07.2011, considerando o primeiro protesto ocorrido em 30/08/2011; **2)** determinou a intimação do administrador judicial para apresentar, em 40 dias, relatório circunstanciado sobre a falência e conduta do devedor, advertindo que, caso haja inércia, será expedido mandado de intimação para cumprimento em 5 dias, sob pena de desobediência; **3)** suspendeu a expedição de edital até o cumprimento da obrigação de entrega da relação de credores; **4)** determinou a expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público para manifestação em 15 dias sobre o Inquérito Policial Federal nº 0186/2012 e protocolo nº 557124/2012; **5)** determinou a citação dos ex-sócios e administradores da falida (2009-2011), Srs. Edoardo Cmpofiorito, Francisco Carlos Pereira da Silva, Rafael Porto Pinheiro, e o bloqueio de seus bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD dos Srs. Saulo Maciel da Silva, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Cristiane Rodrigues Silveira e Ricardo Rossete Moraes; **6)** determinou a intimação da 47<sup>a</sup> Promotoria de Justiça sobre pedido de chamamento da empresa Industrial Oriente de Polímetros Ltda e reconhecimento de Ricardo Rossete de Moraes como sócio oculto, no prazo de 30 dias para manifestação; **7)** determinou a intimação do 4º Ofício de Registro de Imóveis para disponibilizar certidão narrativa atualizada do imóvel nº 14.982, no prazo de 15 dias.; **8)** determinou a substituição de Antônio Adalberto Magalhães Martins por Fernando Luís Simões, conforme acórdão proferido, e ressaltou a necessidade



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

nova conclusão dos autos para decisão sobre a remuneração do administrador removido; 9) determinou a consolidação de todas as petições de habilitação de credores no processo n.º 0233181-27.2017.8.04.0001; 10) determinou a inclusão da empresa falida, ex-sócios, administradores, Ministério Público e credores no sistema SAJ (fls. 6992/7004).

Penhora do rosto dos autos relativa ao processo de n.º 17381-97.2016.4.01.3200, em trâmite na 5ª Vara federal, no montante de R\$ 40.269.005,55 (fls. 7007/7009).

Certidão atestando que foram transladadas todas as petições de processos em apenso para um único processo (autos de n.º 0233181-27.2017.8.04.0001) (fl. 7013).

Certidão atestando que foi realizado o cadastro de todas as partes e seus representantes (fl. 7014).

Embargos de declaração apresentados por Cristiane Rodrigues Silveira, argumentando, em síntese, que: a) houve omissão na decisão quanto à inclusão dos sócios no sistema processual da empresa falida, conforme a 20ª Alteração Contratual registrada na JUCEA/AM e certidão simplificada; b) houve omissão sobre o chamamento das empresas que contribuíram para a quebra da empresa falida Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda., com base nos extratos bancários que demonstram transferências sem contraprestação entre maio de 2009 e dezembro de 2011; c) houve omissão no reconhecimento dos valores desviados para empresas pertencentes ao grupo econômico de Edoardo Campofiorito e Marcos Roberto Nogueira, no montante de R\$ 47.845.392,92; d) não houve análise dos documentos juntados que comprovam as operações fraudulentas, incluindo extratos bancários, transferências financeiras e faturamento da empresa no período de 2009 a 2011,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

que totalizaram R\$ 144.044.297,45.; e) não houve solicitação de inclusão de todos os envolvidos nas fraudes, demonstrado pelo cruzamento de dados entre transferências bancárias, contratos sociais e operações comerciais suspeitas, incluindo empresas e seus respectivos sócios; f) existe a necessidade de investigação aprofundada sobre práticas fraudulentas, descaminho e evasão fiscal, já objeto de inquérito policial e investigação pelo Ministério Público Estadual e Federal; e) é necessária a correção do CPF do procurador Marcos Roberto Nogueira, que se encontra incompleto na decisão. Por fim, requer: I) inclusão dos sócios da empresa falida no sistema processual, conforme a 20ª Alteração Contratual registrada na JUCEA/AM; II) inclusão das empresas e seus respectivos sócios que receberam valores sem contraprestação, no processo falimentar; III) determinação da quebra do sigilo bancário para rastrear valores transferidos entre as contas bancárias dos investigados e empresas envolvidas no esquema fraudulento; IV) expedição de ofícios às instituições bancárias para envio de extratos bancários do período de maio de 2009 a dezembro de 2011; V) expedição de ofício à Polícia Federal requisitando cópias integrais dos termos de declaração nos inquéritos policiais nº 0186/2012 e nº 0172/2016; VI) Notificação do Ministério Público Estadual e Federal, para manifestação sobre as irregularidades cometidas na administração dos sócios sucessores; VII) Correção do CPF do procurador Marcos Roberto Nogueira na decisão (fls. 7043/7138).

Embargos de declaração apresentados pela União - Fazenda Nacional, requerendo seja sanada omissão deste Juízo no tocante à análise de sua petição requerendo a restituição do montante de R\$ 13.388.185,85 (fl. 7144).

Manifestação do Sr. Rafael Porto Pinheiro informando a



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 7156/7176).

Parecer Ministerial opinando para que os embargos de declaração apresentados pela União sejam recebidos como habilitação de crédito, bem como requer seja mantido o Sr. Rafael Porto Pinheiro na lide (fls. 7177/7186).

Petição da Empresa RC Recebíveis Ltda requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 81.016,76 (fls. 7205/7424).

Decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados por Cristiane Rodrigues Silveira, considerou os embargos de declaração apresentados pela União como pedido de habilitação e determinou o traslado dos pedidos de habilitação para o processo de n.º 0233181-27.2017.8.04.0001 (fls. 7455/7457).

Petição da Sra. Francisca das Chagas Caresto Fontes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 11.764,05 (fls. 7465/7472).

Ofício do Juízo da 13ª Vara Cível requisitando informações deste Juízo acerca do plano de recuperação judicial (fls. 74733/7474).

O Administrador Judicial apresentou manifestação destacando a impossibilidade de cumprir suas funções sem os documentos essenciais para investigar as causas da falência e avaliar a conduta dos administradores, pelo que requer: **1)** intimação dos ex-sócios e administradores para cumprimento do artigo 99, III, c/c artigo 104 da LRF, a fim de viabilizar a elaboração do relatório do artigo 22, III, "e", da LRF, Srs.: Edoardo Campofiorito; Francisco Carlos Pereira da Silva; Rafael Porto Pinheiro; Marcos Roberto Nogueira; Saulo Maciel da Silva; Raimundo Nonato Pereira da Silva; Cristiane Rodrigues Silveira e



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ricardo Rossete Moraes; **2)** Expedição de ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis para apresentação da certidão narrativa da matrícula n. 1.015, informando o atual proprietário do imóvel. Após a resposta do 6º Ofício, expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel, para fins de locação ou alienação (fls. 7480/7487).

Ofício de resposta ao Juízo da 13ª Vara Cível, informando que o processo em questão encontra-se com falência decretada (fls. 7488/7489).

Despacho que deferiu os pedidos do administrador judicial e intimou os ex-sócios e administradores para cumprirem as determinações do inciso III do art. 99 e 104 da LRF, bem como determinou a expedição de ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis para juntar ao autos a certidão narrativa do imóvel registrado sob o n.º 1015, indicando a propriedade do bem (fl. 7490).

Resposta do 6º Ofício de Registro de Imóveis indicando que o bem em questão pertence à Requerida (fls. 7499/7507).

Petição do Sr. Alex de Oliveira Boas requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 26.042,91 (fls. 7532/).

Manifestação do Município de Manaus, informando ser credor da empresa falida na importância de R\$ 21.571,75 (fls. 7522/7531).

Petição do Sr. Edson Adan de Melo Galvão requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 26.042,91 (fls. 7532/7545).

Petição do Sr. Oassis Marcelo da Silva Machado requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 65.446,88 (fls. 7546/7551).

Petição do Sr. Alarilson Ferreira Figueira requerendo



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

habilitação de crédito no montante de R\$ 16.463,23 (fls. 7553/7716).

Mandado de constatação e avaliação juntado aos autos, no qual foi constatado que o imóvel encontra-se bastante depreciado, sendo fixado o valor de R\$ 12.726.920,00 a título de avaliação (fls. 7717/7768).

Despacho intimando os interessados para apresentarem manifestação (fl. 7769).

Manifestação do Sr. Alonso Merces dos Santos Filho não se opondo quanto à avaliação do imóvel (fls. 7775).

Manifestação da Sra. Núbia Marques dos Santos afirmando que não se opõe ao pedido de levantamento de alvará (fl. 7776).

Manifestação do Sr. Edson Adan de Melo Galvão afirmando que não se opõe quanto a avaliação do imóvel apresentado (fl. 7777).

Manifestação da Sra. Cristiane Rodrigues Silveira e Ricardo Rossete Moraes impugnando o valor encontrado na avaliação do imóvel (fls. 7778/7804).

Petição da Massa Falida de Costeira Transportes e Serviços Eireli requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 3.444,27 (fls. 7805/8016).

Petição do Sr. Sebastião Paes de Souza requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 4.368,62 (fls. 8017/8024).

Petição do Sr. Francisco Guimarães Lopes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 32.488,13 (fls. 8025/8040).

Embargos de declaração apresentados pela União, defendendo que o pedido de restituição de valores não se confunde com pedido



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

de habilitação, pelo que requer seja modificada a decisão de fls. 7455/7457 para determinar que a restituição seja paga independentemente de habilitação no quadro de credores (fls. 8041/8049).

Petição da Sra. Elizabeth Silva Souza requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.835,44 (fls. 8050/8060).

Petição do Sr. Walkei Leomar Vilhena Mattos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 85.359,82 (fls. 8061/8066).

Petição do Sr. Adriano bentes Martins requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 29.500,45 (fls. 8067/8076).

Petição do Sr. Jailson Gomes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 126.938,76 (fls. 8077/8083).

Petição da Sra. Socorro Quintino Gonzaga requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 16.690,35 (fls. 8084/8089).

Petição do Sr. Carlos Ferreira Martins requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 5.283,64 (fls. 8124/8127).

Petição da Sra. Jane Greyce Breves de Lima requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 16.795,08 (fls. 8128/8130).

Petição da Sra. Cláudia Rejane de Oliveira Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 33.343,78 (fls. 8131/8133).

Petição da Sra. Clara Helena Lopes de Souza requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 38.609,51 (fls.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

8134/8136).

Manifestação do Sr. Rafael Porto Pinheiro, informando que o Acórdão do Agravo de Instrumento, Autos nº 002936-78.2019.8.04.0000, transitado em julgado em 08/03/2021 (anexo), foi provido, cuja decisão confirma que este nunca participou dos quadros sociais da falida, devendo o processo ser extinto em face deste (fls. 8137/8146).

Petição da Sra. Vanessa Peixoto Cavalcante requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 24.472,50 (fls. 8150/8165).

Despacho que determinou à serventia da vara que intime os ex-sócios e administradores, no endereço apresentado na petição retro, para cumprirem as determinações do inciso III, artigo 99 c/c artigo 104, da LRF, nos termos da deliberação de folha 7.490, dispensando o recolhimento das despesas postais, bem como intimou o Administrador para apresentar manifestação sobre a petição de fls. 8.137/8.139, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 8168).

Manifestação da Requerida Vulcaplast alegando a existência de nulidade de intimação no Agravo de Instrumento de n.º 4002936-78.2019, requerendo seja oficiada a 1ª Câmara Cível (fls. 8175/8181).

Cartas expedidas visando a intimação dos ex-sócios e administradores, Srs. Edoardo Campofiorito, Francisco Carlos Pereira da Silva, Rafael Porto Pinheiro, Marcos Roberto Nogueira, Saulo Maciel da Silva, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Cristiane Rodrigues Silveira e Ricardo Rosseti Moraes (fls. 8187/8194).

Manifestação do Sr. Rafael Porto Pinheiro informando ser parte ilegítima para figurar na lide (fls. 8207/8209).

Manifestação do Sr. Edoardo Campofiorito, arguindo,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que: a) foi vítima de fraude praticada por terceiros, envolvendo falsificações em documentos societários da empresa Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda. Laudos periciais e decisões judiciais confirmaram que sua assinatura foi falsificada em alterações contratuais (da 15ª à 20ª), bem como em uma procuração pública, tornando esses atos nulos; b) na esfera cível, a 8ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus anulou tais alterações contratuais, decisão posteriormente confirmada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas.; c) a Receita Federal constatou irregularidades fiscais, incluindo a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND), o que inviabiliza legalmente a transferência de controle societário conforme a Lei 8.212/91; d) a existência de um esquema de contrabando de maquinário ocorrido em 2008, liderado por Ricardo Rossete Moraes, sócio majoritário da Vulcaplast, visando burlar tributos da Zona Franca de Manaus, pois depoimentos colhidos em inquéritos e laudos da Polícia Federal confirmam práticas ilícitas, como emissão de notas fiscais fraudulentas e duplicatas frias para obtenção de crédito junto a instituições financeiras; e) jamais foi sócio ou administrador da Vulcaplast e que sua inclusão no polo passivo da falência é indevida, ressaltando que a Justiça do Trabalho já reconheceu sua ilegitimidade em ações trabalhistas, e a Justiça Federal suspendeu sua responsabilidade tributária. Por fim, requer que seja excluído do polo passivo da presente demanda (fls. 8213/8529).

Ato ordinário intimando a recuperando para indicar novos endereços, vez que os ARs de fls. 8203/8204 retornaram com a assinatura de terceiros e os ARs de fls. 8205/8206 e 8210/8212 retornam negativos (fl. 8530).

Incidente de Suspeição apresentado por Vulcaplast



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Indústria da Amazônia (fls. 8537/8569).

Decisão que rejeitou o pedido (fls. 8571/8572).

Petição do Sr. Edmilson dos Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 40.121,05 (fls. 8587/8598).

Nova Petição do Sr. Edmilson dos Santos requerendo habilitação de seu segundo crédito no montante de R\$ 149.969,69 (fls. 8599/8605).

Petição do Sr. Rosimar da Costa Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 59.385,78 (fls. 8606/8614).

Petição do Sr. Gerson da Costa Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 21.637,87 (fls. 8615/8635).

Petição da empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 25.966.843,68 (fls. 8636/8738).

Petição do Sr. Carlos Augusto dos Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 453.427,21 (fls. 8739/8766).

Petição do Sr. Marcelo de Souza Gomes requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 71.239,07 (fls. 8767/8771).

Petição da Sra. Aldeniza Pacheco Sobrinho requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 25.424,16 (fls. 8781/8803).

Manifestação da Ré Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda requerendo a suspensão do feito em razão da reclamação de n.º 4003430-35.2022.8.04.0000 (fl. 8814).

Petição do Sr. José Elizário Nunes Ribeiro requerendo



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

habilitação de crédito no montante de R\$ 7.866,62 (fls. 8831/8846).

Despacho que determinou a suspensão do feito em virtude de decisão proferida na reclamação de n.º 4003430-35.2022.8.04.0000 (fl. 8885).

Petição da Sra. Glaucia Ferreira Simas requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 13.824,97 (fls. 8895/8911).

Petição da Sra. Siomara de Vasconcelos Nonato requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 10.917,15 (fls. 8912/8914).

Despacho que, em atenção ao Acórdão proferido pelo Desembargador Henrique Veiga Lima que votou pela procedência da Exceção de Suspeição sob n.º 4003430-35.2022.8.04.0000, procedeu a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível (fl. 8944).

Petição da Sra. Marly de Paula Medeiros requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.001,07 (fls. 8972/8992).

Petição da Sra. Lucilene dos Santos Cardoso requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 40.785,16 (fls. 8912/8914).

Ofício recebido do Juízo da 8ª Vara Cível comunicando acerca da sentença proferida nos autos do Incidente de Falsidade de n.º 0705181-33.2012.8.04.0001, a qual reconheceu a falsidade das assinaturas lançadas nas alterações contratuais de n.º 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª do contrato social da Vulcaplast, no cartão de assinatura em nome de Edoardo Campofiorito e Instrumento Público constante no livro 1.655, fls. 190/191 arquivados no cartório do 2º tabelionato de notas (fls. 9054/9064).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Promoção ministerial requerendo o prosseguimento do feito, com o deferimento dos pedidos do administrador judicial às fls. 7481/7487 (fls. 9069/9071).

Suspeição averbada pelos Juízes da 4ª e 5ª Varas Cíveis (fls. 9072/9075).

Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, na qual: a) foi reconhecido que a substituição de administrador judicial pode ocorrer não apenas por falta grave, mas também por perda de confiança, ainda que não configurada uma conduta irregular, pelo que foi determinada a substituição do administrador judicial e nomeada a Dra. Wanessa Sabrina Karine Lins; b) foi determinada, ainda, a intimação dos ex-sócios e administradores para cumprirem as determinações do inciso III, art. 99 c/c art. 104 da LRF, para posterior elaboração de relatório da letra "e", inciso III, do art. 22 da LRF; c) foi determinada expedição de ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 9102/9109).

Embargos de declaração apresentados pelo Administrador Judicial, Dr. Fernando Luis Simões da Silva, requerendo seja tornada sem efeito a sua substituição (fls. 9140/9144).

Parecer ministerial indicando não lhe caber manifestação sobre a questão (fls. 9145/9146).

Decisões proferidas pelos Juízes da 6ª e 7ª Varas Cíveis averbando suas suspeições (fls. 9147/9148).

Petição da Sra. Núbia Marques dos Santos requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 45.423,81 (fls. 9163/9207).

Petição da Sra. Franciele dos Santos Barata requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 46.078,27 (fls. 9211/9227).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Penhora no rosto dos autos relativa ao processo de n.º 0613061-97.2014.8.04.0001, no montante de R\$ 31.484.626,28 (fl. 9228).

Petição do Sr. Iracir Gomes Rodrigues requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 15.444,17 (fls. 9229/9236).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatos no essencial.

**DECIDO.**

O presente feito trata-se de processo de falência de Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda., instaurado com fundamento na Lei nº 11.101/2005, sob alegada situação de inadimplência e estado falimentar.

No curso do processo, diversas questões foram suscitadas, incluindo pedidos de habilitação de créditos, discussões acerca da administração judicial, incidente de falsidade documental e disputas sobre o quadro societário da empresa falida.

O administrador judicial inicialmente nomeado, Dr. Fernando Luis Simões da Silva, foi substituído, por decisão judicial fundamentada na conveniência do Juízo, com a nomeação da Dra. Wanessa Sabrina Karine Lins. Contra essa decisão, o administrador judicial destituído opôs embargos de declaração, o qual passarei a analisar.

**Dos embargos de declaração apresentados pelo administrador judicial Fernando Luis Simões da Silva**

Inicialmente, conheço o recurso, visto que tempestivo.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no Art. 1022 do Código de Processo Civil, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal, bem ainda para corrigir erro material.

Passo, portanto, ao mérito.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O recurso em questão não se presta à rediscussão do mérito da decisão, salvo para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.

O administrador judicial destituído, Dr. Fernando Luis Simões da Silva, opõe embargos de declaração contra a decisão que determinou sua substituição, argumentando que a decisão é omissa e que não foram apresentados fundamentos concretos para sua destituição.

De acordo com a Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, o juiz pode substituir o administrador judicial ou os membros do Comitê de Credores nas seguintes hipóteses: **I) Renúncia, falecimento ou ausência de assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de 48 horas após a intimação pessoal; II) Descumprimento da lei, omissão, negligência ou prática de atos prejudiciais ao devedor ou a terceiros; III) Vínculo de parentesco, afinidade ou relação de proximidade com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais; IV) Requerimento fundamentado do devedor, credores ou Ministério Público, caso a nomeação tenha ocorrido em desconformidade com a lei; V) Perda de confiança do Juízo, desde que devidamente motivada.**

Na prática, observa-se que a substituição também ocorre em situações de "quebra de confiança", ou seja, quando há perda do vínculo de credibilidade entre o Juízo e o administrador judicial,



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

mesmo sem a caracterização de falta grave. Nesses casos, a permanência do profissional torna-se inviável, pois compromete a condução eficiente do processo.

Nessa perspectiva, considerando as sucessivas averbações de suspeição de magistrados anteriores, entendo que o vínculo de confiança existente entre o administrador e o Magistrado anterior foi desfeito, de modo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão do Juízo. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência em casos similares:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATO DISCRICIONÁRIO E DE CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE SUA CONFIANÇA. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO** "O administrador judicial escolhido será sempre uma pessoa de confiança do juiz, de modo que sua substituição deverá ocorrer quando verificado pelo magistrado a quebra de tal confiança, substituição esta que aliás não se confunde com destituição, já que desprovida de caráter punitivo e cabível nos casos de renúncia .4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0034567-75.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 09.07.2020)" (TJPR - 10ª C.Cível - 0007159-41.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

28.06.2021)(TJ-PR - AI: 00071594120218160000  
 Curitiba 0007159-41.2021.8.16.0000 (Acórdão),  
 Relator: Angela Khury, Data de Julgamento:  
 28/06/2021, 10ª Câmara Cível, Data de  
 Publicação: 02/07/2021).(grifei).

**Falência - Substituição do Administrador  
 Judicial - Utilização do critério de  
 conveniência e oportunidade - Manutenção -  
 Decisão devidamente fundamentada - Verba  
 honorária - Remuneração proporcional ao  
 trabalho desempenhado até a data da  
 substituição - Necessidade de prestação de  
 contas - Aplicação dos arts. 22, III, q e r,  
 24, § 3º e 31, § 2º da Lei 11.101/2005 -**  
 Suspensão de levantamento de valores para  
 avaliação de bens arrecadados - Falta de  
 legitimidade recursal - Recurso parcialmente  
 conhecido e desprovido.(TJ-SP - AI:  
 20090782320198260000 SP  
 2009078-23.2019.8.26.0000, Relator: Fortes  
 Barbosa, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª  
 Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data  
 de Publicação: 02/10/2019)

Registro que a destituição do administrador judicial não  
 exclui seu direito à remuneração pelos serviços prestados até a  
 data de sua substituição.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 24, § 3º, assegura que,  
 em caso de substituição do administrador judicial, este deve ser  
 remunerado proporcionalmente às atividades já desempenhadas.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

No presente caso, o Dr. Fernando Luis Simões da Silva foi destituído da função de administrador judicial.

Apesar disso, antes de sua destituição, o administrador atuou no processo, desempenhando funções inerentes ao encargo, razão pela qual faz jus ao recebimento dos honorários proporcionais.

Ante o exposto, tendo em vista que não há quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do CPC, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Determino que o administrador judicial destituído apresente relatório detalhado sobre as atividades efetivamente desempenhadas, delimitando seu período de atuação e identificando os atos relevantes por ele praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com base nesse relatório, será fixado o valor devido, respeitando-se os critérios legais e os limites estabelecidos pelo § 3.º do art. 24 da Lei de Falências.

Após a juntada do relatório, determino: **a)** a intimação da Massa Falida e do Ministério Público, para manifestação no prazo comum de 5 dias; **c)** após as manifestações, façam-me os autos conclusos para decisão sobre os honorários devidos, fixando-se o percentual proporcional e determinando a forma de pagamento.

Comunique-se ao administrador judicial para cumprimento.

**Da fixação dos honorários do Administrador Judicial destituído, Dr. Antônio Adalberto Magalhães Martins**

Ao analisar os autos, verifico que não houve a devida fixação dos honorários do administrador judicial destituído, Dr. Antônio Adalberto Magalhães Martins, que exerceu suas funções por período considerável na condução deste processo falimentar.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Dessa forma, compete a este Juízo suprir essa lacuna, assegurando o devido pagamento pelo trabalho desempenhado, conforme determina o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

A atuação do administrador judicial destituído deve ser analisada sob a ótica dos serviços efetivamente prestados, da relevância dos atos praticados e do tempo em que exerceu suas funções.

Assim, para que se possa estabelecer um critério justo e proporcional, determino que o Dr. Antônio Adalberto Magalhães Martins apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório circunstanciado detalhando seu período de atuação e identificando os atos relevantes por ele praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com base nesse relatório e nos princípios que regem a administração da falência, será fixado o valor devido, observando-se os critérios legais e os limites estabelecidos pelo § 3.º do artigo 24 da Lei de Falências;

Após a juntada do relatório, determino: **a)** a intimação da Massa Falida e do Ministério Público, para manifestação no prazo comum de 5 dias; **c)** após as manifestações, façam-me os autos conclusos para decisão sobre os honorários devidos, fixando-se o percentual proporcional e determinando a forma de pagamento.

**Da nomeação de novo administrador judicial**

Convém mencionar que a última nomeação da Administradora Judicial não foi realizada por este Juízo, pelo que, considerando a necessidade de otimizar a condução do presente processo falimentar e garantir maior eficiência na administração da massa falida, este Juízo entende ser conveniente a substituição da atual administradora judicial, Dra. Wanessa Sabrina Karine Lins, pelo Dr.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Edson Freitas de Oliveira.

A mudança fundamenta-se no poder discricionário do Juízo, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, que permite a substituição do administrador judicial sempre que houver necessidade, seja por conveniência da administração da falência, quebra de confiança, ou mesmo para assegurar a melhor condução do processo.

Assim, **NOMEIO** o Dr. Edson Freitas de Oliveira para atuar como novo administrador judicial, devendo apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Ultrapassada tal questão, passo ao prosseguimento da presente ação falimentar**

O presente processo falimentar tramita há um longo período, acumulando uma quantidade substancial de petições, decisões e requerimentos de credores. A eficiência e a celeridade na apuração e liquidação dos ativos da massa falida são essenciais para a satisfação dos credores e para a correta administração judicial.

Com base no art. 22, inciso I, da Lei 11.101/2005, cabe ao administrador judicial a tarefa de organizar o quadro geral de credores, bem como apresentar um panorama detalhado da situação patrimonial da falida.

Assim, é imperativa a estruturação da tramitação processual para evitar dispersão de atos e possibilitar o cumprimento eficaz das disposições legais.

**Da ilegitimidade do Sr. Rafael Porto Pinheiro**

O Sr. Rafael Porto Pinheiro apresentou manifestação alegando sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Acórdão



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 4002936-78.2019.8.04.0000, transitado em julgado em 08.03.2021, o qual reconheceu que ele jamais integrou o quadro societário da empresa falida (fls. 8137/8146).

Dado o contraditório, a Requerida Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda suscitou a existência de suposta nulidade de intimação no Agravo de Instrumento nº 4002936-78.2019, requerendo a expedição de ofício à 1ª Câmara Cível para eventual reanálise da questão.

Tenho que razão assiste ao Sr. Rafael Porto Pinheiro. Explico.

Muito embora a Requerida defenda a existência de nulidade de intimação no agravo de instrumento de nº 002936-78.2019.8.04.0000, a alegação da Requerida, nestes autos, não interfere nos efeitos da decisão transitada em julgado no referido agravo, que reconheceu a ilegitimidade do Sr. Rafael Porto Pinheiro para figurar no polo passivo do presente feito.

Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, a coisa julgada impede a rediscussão de questões já decididas de forma definitiva, sendo vedada sua reanálise por este Juízo.

Além disso, eventuais nulidades processuais devem ser arguidas e analisadas perante o próprio órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada, conforme disciplina o artigo 278, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO . REDISCUSSÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA SENTENÇA A PARTIR DA EXEGESE DOS AUTOS . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. É sabido que, passada em julgado a Sentença de mérito, se opera o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, motivo pelo qual as decisões proferidas em sede de Cumprimento de Sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título executivo, razão pela qual não se mostra lícito às partes discutir novamente a lide; 2 . Inexiste cogitar que haja qualquer controvérsia na Sentença transitada em julgado, muito menos a necessidade de fixação de parâmetros neste momento se estes já foram delineados em fase própria, uma vez que o Juízo primevo fixou, explicitamente, os termos da Sentença; 3. Impende reconhecer, diante da clareza exposta, que a tentativa do Agravante se consubstancia em modificar, por via reflexa, o que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada material, vulnerando a garantia constitucional prevista no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal; 4 . Na atual fase processual, descabe qualquer análise quanto à justeza do decidido em primeira instância, quanto ao alcance da Sentença então proferida, tendo em vista a existência da coisa julgada, garantidora da segurança jurídica, motivo porque não há como este Órgão julgador, em



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Cumprimento de Sentença, perquirir os possíveis reflexos econômicos da Decisão judicial, sob pena de modificar o título executivo judicial, tornando esta via recursal em substituto de Ação Rescisória; 5. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e improvido, mantendo-se a Decisão combatida. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4007115-50.2022 .8.04.0000 Manaus, Relator.: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 30/01/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2023)

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Câmara Cível, tendo em vista que a decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sr. Rafael Porto Pinheiro transitou em julgado, tornando-se imutável e indiscutível nesta instância falimentar.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Rafael Porto Pinheiro e declaro sua exclusão do polo passivo do feito, determinando a imediata retificação do cadastro processual.

**Da restituição de valores à União**

Em sede de embargos de declaração, a União requer a restituição imediata de valores arrecadados pela empresa falida a título de imposto de renda e contribuições sociais que não foram repassados aos cofres públicos, defendendo que o pedido de restituição de valores não se confunde com pedido de habilitação (fls. 8041/8049).

Registro que a restituição de bens e valores na falência segue rito específico previsto no art. 86 da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário que a União demonstre que os valores pleiteados



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

não integram o patrimônio da massa falida e não estão sujeitos ao concurso de credores.

Entretanto, antes de qualquer decisão sobre a matéria, é essencial colher as manifestações da massa falida e do administrador judicial, garantindo a correta aplicação do regime falimentar.

Dessa forma, devem ser intimados os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

**Da intimação dos Ex-Sócios e Administradores para cumprimento do Artigo 99, III, c/c Artigo 104 da LRF**

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, cabe aos ex-administradores da falida prestar informações sobre a gestão e apresentar documentação contábil para viabilizar a apuração dos fatos que levaram à quebra da empresa.

Assim sendo, determino a intimação de Edoardo Campofiorito, Francisco Carlos Pereira da Silva, Marcos Roberto Nogueira, Saulo Maciel da Silva, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Cristiane Rodrigues Silveira e Ricardo Rossete Moraes para cumprirem as determinações do inciso III, do artigo 99 c/c artigo 104, da LRF, para posterior elaboração do relatório da letra "e", inciso III, do artigo 22, da LRF, nos moldes da decisão de fls. 9102/9109.

**Da regularização da matrícula nº 1.015 e Destinação do Imóvel**

Conforme já informado pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis, o bem de matrícula nº 1.015 pertence à empresa falida, tendo o laudo de avaliação fixado seu valor em R\$ 12.726.920,00, destacando significativa depreciação (fls. 7499/7507).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Diante disso, para garantir a preservação do patrimônio da massa falida, determino a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade de alienação ou locação do imóvel, com prioridade para pagamento de credores trabalhistas, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

**Da consolidação das habilitações de crédito no Processo n.º 0233181-27.2017.8.04.0001**

O juízo anteriormente responsável pelo feito determinou a consolidação de todas as petições de habilitação de crédito no processo de nº 0233181-27.2017.8.04.0001, visando centralizar o controle do quadro de credores e garantir maior eficiência na administração da falência.

A unificação das habilitações em um único procedimento é medida salutar, pois permite maior organização na verificação dos créditos, reduz o risco de decisões conflitantes e otimiza a atuação do Administrador Judicial.

Dessa forma, determino que a Secretaria cumpra imediatamente a consolidação das habilitações de crédito no processo nº 0233181-27.2017.8.04.0001, procedendo ao traslado de todas as petições pendentes de análise.

Após, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório atualizado com a relação nominal dos credores e classificação dos créditos, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, consolidando todas as habilitações de crédito e impugnações eventualmente apresentadas.

**Conclusão**

Pelas razões expostas: **I)** resolvo **DESTITUIR** o administrador judicial Dr. Fernando Luis Simões da Silva e, em seu



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

lugar, **NOMEIO** a empresa Suporte Judicial Ltda (CNPJ nº 28.329.984/0001-78), na pessoa do Dr. Edson Freitas de Oliveira, para atuar como nova administradora judicial, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias; **II)** nos termos do artigo 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Rafael Porto Pinheiro e determino sua exclusão do feito; **III) DETERMINO** a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC; **IV) DETERMINO** a intimação os ex-sócios e administradores para prestar esclarecimentos e apresentar documentos contábeis; **IV) DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre a destinação do imóvel de matrícula nº 1.015; **V) DETERMINO** a secretaria que cumpra a consolidação das habilitações de crédito no processo nº 0233181-27.2017.8.04.0001, procedendo ao traslado de todas as petições pendentes de análise; **VI) DETERMINO** as intimações dos antigos administradores para que apresentem relatórios detalhados sobre as atividades efetivamente desempenhadas, delimitando seu período de atuação e identificando os atos relevantes por eles praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**I.C.**

Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

Mateus Guedes Rios  
Juiz de Direito